

PROJETO DE LEI Nº 863, DE 2015

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 863, de 2015:

“**Art. X.** Respeitado o disposto no inciso I do art. 7º desta Lei, a elevação de alíquotas da contribuição previdenciária substitutiva sobre receita bruta, determinada pela nova redação dada pelo art. 1º desta Lei aos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, será realizada gradualmente, da seguinte forma:

I - quanto ao art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, aplicar-se-á aos fatos geradores:

a) ocorridos em 2015 a alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento);

- b) ocorridos em 2016 a alíquota de 3,0% (três por cento);
- c) ocorridos em 2017 a alíquota de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento);
- d) ocorridos em 2018 a alíquota de 4,0% (quatro por cento);
- e) ocorridos a partir de 2019 a alíquota de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento);

II - quanto ao art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, aplicar-se-á aos fatos geradores:

- a) ocorridos em 2015 a alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento);
- b) ocorridos em 2016 a alíquota de 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento);
- c) ocorridos em 2017 a alíquota de 2,0% (dois por cento);
- d) ocorridos em 2018 a alíquota de 2,25% (dois inteiros e vinte e cinco centésimos por cento);
- e) ocorridos a partir de 2019 a alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento).”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo implementar de forma gradual o aumento de alíquotas da contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta.

De fato, não há atividade empresarial que suporte a elevação súbita de tributação da ordem de 150% (de 1% para 2,5%) ou de 125% (de 2% para 4,5%), ainda mais depois de o Poder Público sinalizar para perenização da sistemática de substituição da cobrança sobre folha de pagamentos, ocorrida com a aprovação da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

Essa brutal elevação de alíquotas submeteria os produtores nacionais novamente à competição desleal dos concorrentes importados e, para evitar esse risco, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado Renato Molling